



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº:	E-12/003.396/2014
Autuação:	30/06/2014
Concessionária:	CEG
Assunto:	Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA, referente a prestação de serviço de ligação de gás. Ocorrência 545753.
Sessão Regulatória:	28 de Janeiro de 2015.

RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado¹ para apurar a ocorrência nº 545753, registrada na Ouvidoria em 12/05/2014, *"para tratar de reclamação do Sr. Maurício Estudier Martins sobre um vazamento de gás encontrado logo após a instalação do medidor em sua residência, ocorrida no dia 05/05/2014."*

Cliente informa que, no mesmo dia em que o fornecimento foi liberado, já começou a sentir um cheiro fraco de gás, que ficou mais forte no 4º dia, quando foi identificado um escapamento acima de 5 litros/hora e lacrado o seu relógio."

Em 19/05/2014, a Concessionária em resposta, esclarece que: *"conforme Visita de Colocação em Carga realizada no dia 5/5/2014, foi realizada uma vistoria para avaliar as condições de segurança do imóvel, e teste de Estanqueidade na ramificação interna, tendo o fornecimento sido liberado de acordo com as normas exigidas pelo Regulamento de Instalações Prediais (RIP). (Laudo em anexo). De acordo com o atendimento realizado pelo setor de emergência da Companhia no dia 9/5/2014, 5 dias após a colocação em carga, foi identificado escapamento maior que 5 L/H, e, por medidas de segurança, o fornecimento foi interrompido. Segue em anexo o laudo do atendimento. Aproveitamos para ratificar que a CEG é responsável pela tubulação até*

¹ CI AGENERSA/OUVID Nº 135.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

o medidor de gás. Após o medidor de gás, a ramificação interna é de responsabilidade do cliente."

A Ouvidoria, ressalta que, de acordo com orientações da CAENE " *não há explicação técnica para ocorrer um vazamento acima de 5 litros/hora em uma tubulação apenas 4 dias após a colocação em carga no imóvel. Assim, considerando os argumentos expostos acima, a responsabilidade do reparo desse vazamento caberia à concessionária, e não ao cliente."*

Em resposta, a CEG esclarece "*que é plenamente possível que, após a CEG ter comparecido ao imóvel e realizado o teste, com resultado estanque (ordens de serviço em anexo) e, 4 (quatro) dias após, tenha havido um vazamento. Cumpre esclarecer que a Concessionária não construiu novas instalações, mas somente testou instalações já existentes para apurar a existência ou não de vazamento. Salientamos que o teste de Estanqueidade é o que garante que, no momento da colocação em carga, não havia qualquer vazamento. Sendo assim, este teste não consiste no fornecimento de nenhuma garantia para as instalações já existentes. Além do exposto, o RIP (item 29) define que as instalações internas são de responsabilidade do cliente, não sendo tal responsabilidade, em hipótese alguma, transferida à CEG no momento da realização do referido teste."*

Às fls. 06/07 a Ouvidoria juntou emails de resposta da CEG, e os trocados com o cliente, informando o histórico de atendimento².

Às fls. 16, consta a distribuição³ do presente processo para minha Relatoria.

À fl. 19, a CAENE, após relatar o histórico da ocorrência, afirma que:

"Diante do exposto pode ser verificado pelos documentos apresentados pela Concessionária nas folhas 08 a 12, que na visita para colocação do cliente em carga

² Fls. 08/12.

³ Resolução do CODIR nº 444.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.396, 2014
Data 30/06/2014
Rubrica ORB ID 44395604

(05/09/2014) foi comprovado que suas instalações estavam estanques conforme mostra a ordem de serviço constante da folhas 08. Posteriormente, após ligação do cliente a emergência esteve no local e foi constatada a existência de um escapamento o que na ocasião gerou lacre do fornecimento. Assim, não é possível verificar descumprimento por parte da Concessionária, entretanto, não podemos deixar de observar o curto espaço temporal entre a colocação em carga e o corte por vazamento, portanto, não fica eliminada a possibilidade de ter ocorrido falha técnica por parte da CEG ao realizar o teste de estanqueidade que aprovou as instalações internas para a colocação em carga do cliente."

Através de minha Assessoria, a Concessionária foi instada⁴ a apresentar defesa e considerações, que reiterou as informações anteriormente apresentadas, argumentando que "o teste de estanqueidade realizado antes de ser liberado o fornecimento de gás, em atendimento a uma nova solicitação de gás, avalia se a instalação interna possui ou não algum escapamento, ou seja, se apresenta estanqueidade no momento da colocação em carga."

Sendo assim, esse teste não consiste no fornecimento de alguma espécie de garantia para as instalações já existentes, não sendo demasiado frisar que o Regulamento de Instalações Prediais – RIP, em seu item 29, define que as instalações internas são de responsabilidade do cliente, não sendo tal responsabilidade, em hipótese alguma, transferida a CEG no momento da realização do referido teste.

Portanto, resta claro que não depõe contra as diligências de responsabilidade da CEG o fato de ter ocorrido escapamento de gás no imóvel alguns dias após a liberação de fornecimento e teste de estanqueidade, posto que, no momento da liberação de fornecimento, as instalações encontravam-se livres de vazamentos, não podendo ser suscitado sem a respectiva comprovação a hipótese da CEG ter incorrido em falha em seus procedimentos."

⁴ OFÍCIO AGENERSA/CODIR/RB nº. 211.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Às fls. 35 a Procuradoria encaminha os autos à CAENE, para se manifestar sobre as considerações apresentadas pela CEG, afirmando que *"não traz quaisquer elementos que possam alterar o Parecer exarado por esta CAENE."*

Às fls. 37/40, a Procuradoria, após relato dos fatos apurados, aponta que não houve descumprimento contratual da Concessionária, de acordo com a documentação dos autos, vez que *"no caso em voga, verifica-se, de acordo com a documentação dos autos, que a Concessionária não descumpriu o instrumento concessivo."*

No parecer da CAENE de fls.19, há suposição de possível falha técnica da Delegatária. Fls. 19, '(...) entretanto, não podemos deixar de observar o curto espaço temporal entre a colocação em carga e o corte por vazamento, (...)', afirmação esta, plenamente justificada pela Concessionária CEG, às fls. 30/32, fls.31 '(...) Ademais quanto ao caso em tela, cumpre esclarecer que a Concessionária não construiu novas instalações, mas somente testou instalações já existentes para apurar a existência ou não de vazamentos.'

Sendo assim, verifica-se que a Delegatária não cometeu irregularidades, e o apontamento da CAENE, de possível falha técnica por parte da concessionária, foi plenamente explicada em suas razões finais acima, aludidas. (...)

Isto posto, e, com base na manifestação da CAENE e documentação dos autos administrativos, esta Procuradoria opina, s.m.j., pelo encerramento do processo administrativo em comento, tendo em vista que a Concessionária teve procedimento compatível com as normas do contrato de Concessão."

Em continuidade, a Procuradoria ressalta que *"em atenção aos documentos acostados nos autos em epígrafe, depreende-se que inexistente comprovação de irregularidades praticadas pela delegatária, ressaltando-se que a conclusão da manifestação técnica exarada pela CAENE (fls. 19) é coerente apenas ao juízo de possibilidade e não ao de certeza, o que afasta, sobremaneira, aplicação de penalidade, em homenagem assim ao princípio da verdade material."*

pt



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Instada⁵ a se manifestar em Razões Finais, a CEG⁶ sustenta que:

"Assim, resta claro que a Concessionária esclareceu não haver construído novas instalações, mas apenas testou instalações já existentes para verificar a existência ou não de escapamento, sendo o apontamento suscitado pela CAENE plenamente esclarecido.

Desta forma, corroboramos com o parecer da Procuradoria desta Autarquia, no sentido de que não houve irregularidades no expediente adotado pela CEG ao caso em voga e, a manifestação do órgão técnico ao caso não é coerente com o juízo de certeza, devendo ser afastada qualquer aplicação de penalidade, por não haver descumprimento ao instrumento concessivo.

Portanto, certos que o procedimento desta Delegatária esteve compatível com as normas do Contrato de Concessão, solicitamos que seja declarada a inexistência de culpabilidade da CEG ao evento, com o posterior arquivamento do processo E-12/003.396/2014, por certo exaurimento de sua finalidade."

É o Relatório.

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator

⁵ OFÍCIO AGENERSA/CODIR/RB nº. 236.

⁶ DIJUR-E-2128/14.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº:	E-12/003.396/2014
Autuação:	30/06/2014
Concessionária:	CEG
Assunto:	Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA, referente a prestação de serviço de ligação de gás. Ocorrência 545753.
Sessão Regulatória:	28 de Janeiro de 2015.

VOTO

Trata-se de apurar a ocorrência nº 545753¹, *"para tratar de reclamação do Sr. Maurício Estudier Martins sobre um vazamento de gás encontrado logo após a instalação do medidor em sua residência"*.

Durante a instrução processual, restou apurado que a Concessionária, mediante a realização do Teste de Estanqueidade na ramificação interna, liberou o fornecimento de gás, de acordo com as normas exigidas pelo Regulamento de Instalações Prediais (RIP), salientando, em suas considerações, *"que a CEG é responsável pela tubulação até o medidor de gás. Após o medidor de gás, a ramificação interna é de responsabilidade do cliente."*

Tal procedimento foi avaliado pela CAENE, que em seu Parecer técnico², constatou que *"na visita para colocação do cliente em carga (05/09/2014) foi comprovado que suas instalações estavam estanques conforme mostra a ordem de serviço constante da folhas 08. Posteriormente, após ligação do cliente a emergência esteve no local e foi constatada a existência de um escapeamento o que na ocasião gerou lacre do fornecimento. Assim, não é possível verificar descumprimento por parte da Concessionária, entretanto, não podemos deixar de observar o curto espaço temporal*

¹ Registrada na Ouvidoria em 12/05/2014.

² Fls. 19.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

entre a colocação em carga e o corte por vazamento, portanto, não fica eliminada a possibilidade de ter ocorrido falha técnica por parte da CEG ao realizar o teste de estanqueidade que aprovou as instalações internas para a colocação em carga do cliente."

Contudo, o juízo de possibilidade, de acordo com a Procuradoria, não é suficiente para constatar a responsabilidade da Concessionária na presente ocorrência, conforme ressaltado em seu Parecer: *"em atenção aos documentos acostados nos autos em epígrafe, depreende-se que inexistente comprovação de irregularidades praticadas pela delegatária, ressaltando-se que a conclusão da manifestação técnica exarada pela CAENE (fls. 19) é coerente apenas ao juízo de possibilidade e não ao de certeza, o que afasta, sobremaneira, aplicação de penalidade, em homenagem assim ao princípio da verdade material."*

De acordo com a Doutrina Administrativa Moderna, em análise à dicotomia entre o princípio da verdade real e a verdade formal, defende-se *"a busca de um ponto de equilíbrio entre essas duas propostas, buscando-se a maior aproximação da verdade possível, atendendo uma ordem de aproximação e probabilidade, denominada verossimilhança."*³

Assim, diante da documentação acostada aos autos, bem como fundamentado nos Pareceres técnicos desta Autarquia, entendo que restou verossímil, num juízo de probabilidade, a ausência de descumprimento contratual pela Concessionária, na ocorrência objeto do presente processo.

Diante do exposto, proponho ao Conselho-Diretor:

³ Direito Administrativo - Fernanda Marinela - 7ª edição - Editora Impetus.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.396/2014

Data 20/06/2014 Fls: 60

Rubrica ORB IP 44395604

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Art. 1º- Considerar que, em razão dos fatos apurados na Ocorrência 545753, não houve descumprimento contratual pela Concessionária CEG.

Assim voto.

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.396/2014

Data 30/06/2014

Rubrica ID 44395604

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2413 DE 28 de Janeiro de 2015

CONCESSIONÁRIA CEG - Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA, referente a prestação de serviço de ligação de gás. Ocorrência 545753.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003.396/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º- Considerar que, em razão dos fatos apurados na Ocorrência 545753, não houve descumprimento contratual pela Concessionária CEG.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de Janeiro de 2015

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro – Presidente

ID: 4408976-7

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

ID: 4429960-5

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

ID: 3923473-8

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ID: 4356807-6

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro – Relator

ID: 4408294-0